



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 976, de 2022, da Deputada Maria do Rosário, que *institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 976, de 2022, de autoria da Deputada Maria do Rosário, institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

A pensão especial criada pelo PL destina-se a crianças e adolescentes, cuja renda familiar mensal seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, e alcança todos os filhos e dependentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos da mulher vítima do feminicídio, como previsto no *caput* do art. 1º e § 1º.

No § 2º do mesmo artigo, verifica-se que o benefício instituído poderá ser concedido, mediante requerimento, de maneira provisória, quando houver fundados indícios de materialidade do feminicídio, sendo “vedado ao autor, coautor ou partícipe do crime representar os menores para fins de recebimento e administração da pensão especial”.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Conforme o § 3º, caso o desfecho judicial do processo conclua pela não ocorrência do feminicídio, o benefício deixa de ser pago imediatamente, sendo os beneficiários dispensados de ressarcir os valores recebidos, exceto quando houver comprovada má-fé.

A pensão especial não pode ser acumulada com outros benefícios previdenciários civis ou militares, nos termos do §4º. E o § 5º dispõe que deixa de ser paga caso o beneficiário adolescente esteja sob sanção por ter cometido ato infracional correspondente a crime relacionado ao feminicídio praticado ou tentado. Já o § 6º prevê que os pagamentos também cessam quando o beneficiário completa 18 (dezoito) anos ou em caso de seu falecimento, sendo o valor reversível aos demais beneficiários.

Conforme o § 7º, o recebimento da pensão não prejudica outros direitos de auferir indenização devida pelo agressor. E o art. 2º estabelece que a pensão instituída alcança crianças e adolescentes elegíveis, mesmo que o feminicídio tenha ocorrido anteriormente à publicação da Lei, cujos recursos para financiar as prestações correrão, conforme previsto no art. 3º, à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Na justificação da proposição, a autora descreve as marcas deixadas pela violência do feminicídio, citando a diretora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Samira Bueno, para quem os órfãos deixados pelas mulheres assassinadas são as vítimas invisíveis nessa realidade. Segundo a diretora:

Crianças e adolescentes que perdem a mãe, famílias, perdem os pais também porque ou são presos ou se suicidam. Uma tragédia familiar completa difícil de mensurar. Essas crianças são entregues a tias, avós, ou alguma mulher que se disponha a criá-los, sem muitas vezes ter sequer os meios financeiros e que passam a conviver com esse nível de tragédia.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi inicialmente distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Contudo, a aprovação de requerimento de urgência, levou a apresentação de relatórios sobre matéria diretamente ao Plenário





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

daquela Casa, onde foi aprovada no dia 9 de março de 2023, na forma de emenda substitutiva.

No Senado Federal, a proposição foi publicada em 16 de março de 2023 e encaminhada às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos.

Na primeira Comissão, recebeu parecer favorável proposto pela Senadora Leila, com duas emendas: a Emenda nº 2-CAS, que atualiza a terminologia da matéria para substituir a expressão “menor” por “criança e adolescente”; e a Emenda nº 3, que também se destina a corrigir a mesma nomenclatura e, ainda, substituir a referência a crime por ato infracional. Ambas as emendas buscam harmonizar a redação da matéria com a terminologia adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Na CAS também foi rejeitada a Emenda nº 01-CAS, apresentada pelo Senador Carlos Viana, que pretendia manter o pagamento do benefício até o beneficiário completar 24 anos, caso fosse estudante de escola profissionalizante ou de nível superior.

Após a deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria seguirá para o Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

E, nesse aspecto, temos que a Constituição Federal prevê no art. 195, § 5º, que nenhum benefício ou serviço da seguridade social pode ser criado, majorado ou estendido sem indicação da fonte de custeio. No mesmo sentido, o art. 17 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exige medidas de compensação para neutralizar o aumento da despesa.

Todavia, o art. 16, § 3º, da LRF estabelece que a proposição que crie, expanda ou aperfeiçoe ação governamental com consequente aumento de despesa deve estar acompanhada da estimativa de impacto fiscal, **salvo se a**





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

despesa for considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). De acordo com o art. 132, § 2º, da LDO vigente, fica dispensada da apresentação de medidas de compensação a proposição legislativa que aumente a despesa em até um milésimo por cento da receita corrente líquida de 2022, ou seja, valores inferiores a cerca de R\$ 12,5 milhões.

O Projeto de Lei em exame, cujo objetivo é amparar os dependentes pobres das vítimas de feminicídio, conforme cálculo minucioso efetuado pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, eleva a despesa primária em R\$ 2,8 milhões, em 2023, R\$ 7,4 milhões, em 2024, R\$ 8,2 milhões, em 2025, e R\$ 9,2 milhões, em 2026.

Esses valores, portanto, são considerados irrelevantes, de modo que podem ser dispensadas as medidas de compensação. Dessa forma, tomando como base a estimativa do impacto fiscal da proposição, verifica-se que a matéria atende às normas legais e constitucionais e se apresenta adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Com relação ao mérito, é preciso dizer que esse tema me afeta de maneira especial. Tanto é assim que no meu percurso como parlamentar na Assembleia Legislativa do Ceará, já apresentei proposição com a mesma finalidade que o PL que ora tenho a responsabilidade e honra de relatar.

Além disso, logo que cheguei a esta Casa, uma das primeiras medidas que adotei foi encaminhar uma indicação ao governo federal para que estabelecesse uma política geral de cuidados dessas vítimas indiretas do feminicídio, incluindo aí, o pagamento de uma pensão especial.

Dói ver a tragédia que vem ceifando a vida das mulheres brasileiras colocar sobre os ombros de crianças e adolescentes órfãos, filhas e filhos dos próprios assassinos, um fardo que se soma à cicatriz psicológica que os acompanhará pelo resto da vida.

Eles precisam encarar, já que estamos falando aqui de famílias que vivem no limiar da pobreza absoluta, também a insuficiência de recursos para lhes garantir uma subsistência minimamente digna. Sem mãe, muitas vezes tendo que lidar com o fato de o pai ser o assassino, as crianças e adolescentes





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

órfãos do feminicídio ainda precisam encarar o desafio de se tornarem um estorvo financeiro para as pessoas que assumem o encargo de sua criação.

A proposição, portanto, vem no sentido de amparar esses pequenos meninos e meninas que perderam suas mães de maneira violenta e, que, muitas vezes, são acolhidos por famílias que já se encontram em estado de privação severa. Instituir uma pensão nesses moldes ajuda a amenizar as consequências da tragédia, ainda que em termos mínimos.

Nunca é demais lembrar os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, os quais apontam que, em 2022, o País superou o triste recorde de vidas femininas perdidas para a violência, em especial a doméstica e familiar. Das cerca de 3.900 mulheres mortas em 2022, 1.400 sofreram feminicídio, perpetrado, na maioria dos casos, por maridos, companheiros ou ex-companheiros.

Essas vidas extintas causam um dano enorme ao País e é preciso agir para cuidar do que é possível: enfrentar a violência e amparar os órfãos.

Por atuar em defesa daqueles que, conforme nossa Constituição, devem ser os sujeitos prioritários das políticas sociais, o projeto em análise merece acolhida e se mostra capaz de alcançar grandes benefícios, com um custo mínimo ao fundo público.

A análise da técnica legislativa do texto impõe, entretanto, duas alterações. A primeira alteração será feita mediante a apresentação de 1 (uma) Emenda de redação, que tem por finalidade atualizar a terminologia e suprimir, por anacronismo, a distinção entre filhos biológicos ou adotivos, caso do disposto no § 1º do art. 1º, que traz um detalhamento desnecessário nesse aspecto.

A segunda alteração, que ora propomos, será feita com a rejeição da Emenda nº 3-CAS e a retomada da redação do texto aprovado pela Câmara dos Deputados. Entendemos que, talvez por um lapso, a alteração promovida pela referida Emenda acabou alterando o conteúdo da matéria, o que importa seu retorno à Câmara dos Deputados.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Por fim, concordamos com a análise da Senadora Leila Barros sobre a Emenda nº 01-CAS, de autoria do Senador Carlos Viana, pois a alteração buscada pela emenda modifica as estimativas orçamentárias aqui apresentadas. A Emenda nº 04-CAE, também de autoria do Senador Carlos Viana, por apresentar o mesmo teor da Emenda nº 01-CAS, deverá ser igualmente. A medida buscada pelo eminente Senador Carlos Viana pode ser apresentada posteriormente, por meio de projeto de lei autônomo.

III – VOTO

Ante todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 976, de 2022, pela aprovação da Emendas nº 2 da Comissão de Assuntos Sociais; pela **rejeição** das Emendas nºs 1 e 3 da Comissão de Assuntos Sociais e da Emenda nº 4 da Comissão de Assuntos Econômicos; e pela apresentação da seguinte emenda de redação:

EMENDA-CAE (Redação)

Suprime-se no § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 976, de 2022, a expressão “biológicos ou adotivos”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

